



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2025

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54:400 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para destinar reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.597/2025, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, objetiva assegurar a reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

Segundo justifica o Autor, em muitos entes federativos constata-se a contratação de pessoas sem a habilitação técnica para exercerem funções transitórias no contexto de calamidade pública ou emergência ambiental, em detrimento de profissionais capacitados, notadamente os bombeiros civis e brigadistas. Com o intuito de corrigir essa distorção e aumentar a eficiência administrativa, propõe-se, nesse cenário, a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas aos aludidos profissionais.



* C D 2 5 5 4 7 4 4 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário.

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa legislativa em apreço revela-se extremamente meritória e oportuna, alinhada com imperativos de boa administração pública e de proteção da sociedade em cenários de desastre.

Conforme exposto na justificação do autor, embora a contratação temporária em casos de emergência seja excepcional e dispense concurso público, isso não exonera a Administração do dever de observar princípios como imparcialidade, isonomia e eficiência. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que mesmo as contratações temporárias devem pautar-se por critérios objetivos e imparciais, vedado o favorecimento pessoal ou a arbitrariedade. Nesse sentido, a proposta em exame aprimora o processo de seleção emergencial, introduzindo um critério objetivo que privilegia a qualificação técnica sem ferir a igualdade de oportunidades.

Não raro, diante de calamidades ou emergências ambientais, a Administração recorre à contratação imediata de pessoal sem a devida capacitação, o que compromete a eficiência da resposta estatal. A proposta corrige essa falha ao assegurar que parcela mínima das equipes seja composta por profissionais treinados, elevando a qualidade e a segurança das operações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

Sob a ótica da eficiência e do fortalecimento da capacidade estatal de resposta, a reserva proposta garante a presença mínima de pessoal tecnicamente habilitado, melhorando a prestação do serviço emergencial. Com efeito, ao assegurar que uma parcela da força de trabalho emergencial seja composta de profissionais qualificados, o projeto reduz a precariedade no atendimento e otimiza os recursos humanos empregados nas operações de socorro.

É sabido que o Brasil é um país de dimensões continentais e grande heterogeneidade regional, onde enchentes, deslizamentos, secas e incêndios florestais afetam desproporcionalmente comunidades vulneráveis, sobretudo em áreas periféricas e regiões de difícil acesso.

Nessas circunstâncias, a presença de bombeiros civis e brigadistas devidamente treinados pode significar a diferença entre uma resposta rápida, coordenada e eficaz e uma operação improvisada, mais suscetível a falhas e atrasos.

A reserva de vinte por cento não inviabiliza a contratação de mão de obra local, mas assegura que, em cada equipe formada, exista um contingente mínimo de profissionais que detenham competências técnicas para guiar as operações de resgate, evacuação, combate a incêndios e atendimento pré-hospitalar.

Esse núcleo qualificado tende a elevar o padrão global da resposta, disseminando conhecimento entre os demais contratados e reduzindo riscos à integridade física de agentes e vítimas. Ademais, a medida tem potencial para induzir efeitos positivos de longo prazo: ao garantir vantagem competitiva aos detentores de certificação, estimula-se que mais cidadãos busquem formação de brigadista ou a habilitação como bombeiro civil, ampliando o capital humano disponível em cada região e fortalecendo a resiliência comunitária frente a futuros desastres.

A proposta está igualmente alinhada aos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012, que estabelece como prioridade o desenvolvimento de recursos

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

humanos capacitados e a integração entre entes federativos e sociedade civil na prevenção e resposta a desastres.

4

Ao institucionalizar a presença de profissionais certificados nas contratações emergenciais, o projeto também aproxima a União de Estados e Municípios, pois exigirá cooperação para o mapeamento e cadastramento de bombeiros civis e brigadistas disponíveis em cada região, promovendo a articulação federativa que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil busca consolidar. O percentual fixado, de vinte por cento, mostra-se equilibrado: é suficiente para assegurar impacto real na composição das equipes sem engessar a administração ou inviabilizar a pronta contratação de pessoal em localidades onde o número de certificados seja limitado.

Por todas essas razões, entende-se que a proposição é juridicamente adequada, socialmente relevante e politicamente oportuna, fortalecendo a integração nacional, a capacidade de reação do Estado e o desenvolvimento regional sustentável. Seu efeito prático será dotar as comunidades afetadas de equipes mais preparadas, reduzir danos e perdas, proteger vidas e patrimônio e acelerar a retomada da normalidade econômica e social.

Em face do exposto, manifesto-me de forma favorável à matéria e conclamo os nobres Pares à sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1

